Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/012016/2018
Interessada	-	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA
Objeto	-	Inspeção para examinar a origem e a destinação dos recursos compensatórios advindos da formalização dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA, atentando para o cumprimento da legislação específica

3.224ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. SVMA. Examinar a origem e a destinação dos recursos compensatórios advindos da formalização dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental, atentando para o cumprimento da legislação específica. 1. O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA deve ser celebrado antes da concessão da Licença de Instalação do empreendimento, embasado em Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA-Rima. Art. 36, Lei 9.985/00. Dec. 4.340/02. Res. Conama 371/06. Art. 4º, II, Dec. Est. 60.070/14 – vigente à época dos fatos. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Informe as medidas adotadas para solver as pendências apontadas pelo Ofício SMA/GAB 334/2018. 2. Instaure procedimento para apuração das responsabilidades dos agentes envolvidos, mantendo este Tribunal informado. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à SVMA que:

a) informe as medidas adotadas para solver as pendências apontadas pelo Ofício SMA/GAB 334/2018;

b) instaure o procedimento próprio para apuração das responsabilidades dos agentes envolvidos nos fatos relatados no mencionado ofício, mantendo este Tribunal informado quadrimestralmente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que sejam oficiados o Excelentíssimo Senhor Prefeito e a Corregedoria Geral do Município, cujos ofícios devem ser instruídos com cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão, assim como das peças 5, 33, 36, 42, 46, 50, 52 e 58 dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto LUIZ FERNANDO DE C. PRUDENTE DO AMARAL.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de julho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/012016/2018**
Interessada:	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA
Objeto:	Inspeção – Ausência de relatórios de prestação de contas de recursos decorrentes de Termos de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA, a serem empregados em Unidades de Conservação do Município de São Paulo

RELATÓRIO

Por força da Ordem de Serviço nº 2018/11195, decorrente de Despacho de minha lavra (Peça nº 6), foi instaurada a Inspeção de que cuidam estes autos, com o objetivo de averiguar a ausência da entrega por parte da Municipalidade de relatórios de prestação de contas dos recursos decorrentes de Termos de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCAs).

Esses valores deveriam ser empregados em Unidades de Conservação do Município, na medida em que essas foram afetadas por empreendimentos e obras, como narrado pelo Ofício SMA/GAB n° 334/2018, enviado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SMA) à Prefeitura do Município de São Paulo, com cópia para esta Casa.

Como dá conta o mencionado Ofício (SMA/GAB n° 334/2018), em relação ao Parque Natural Municipal Anhanguera e à criação das Unidades de Conservação Parques Naturais Municipais Bororé, Itaim, Jaceguava e Varginha, não havia informações sobre os respectivos relatórios, enquanto que no tocante à área de Proteção Ambiental – APA Bororé Colônia, ao Parque Natural Municipal do Carmo e à criação do Parque Natural Municipal

Aricanduva, os últimos relatórios datavam de fevereiro de 2012, com a informação de que os valores depositados encontravam-se sem movimentação.

Nessa mesma oportunidade, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SMA também noticiou que desde 2010 até 2015 outros 4 (quatro) ofícios já haviam sido encaminhados à Administração com idêntica finalidade.

Em verdade, segundo a referida Pasta estadual, teria sido descumprido o art. 18[1] do Anexo – Regimento Interno da Câmara de Compensação Ambiental, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, aprovado da Resolução SMA nº 98/2014.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle SFC, por intermédio da Coordenadoria VI, analisou o noticiado e, em primeira manifestação, concluiu:

1. Não restou comprovada a abertura de conta de poupança para depósito dos valores estabelecidos, a qual é requisito para efetivação dos TCCAs, nos termos do Decreto Estadual nº 60.070/2014[2], então em vigor, não tendo sido obtidos, por conseguinte, os correspondentes demonstrativos dos valores depositados e dos despendidos. A SVMA apenas atestou a execução ou não das atividades relacionadas aos Planos de Trabalho por ela elaborados.

2. No tocante ao TCCA, referente aos Parques Naturais Bororé, Itaim, Jaceguava e Varginha, celebrado entre a Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A. e a SMA, relativo às compensações devidas por força da implantação do Trecho Sul do Rodoanel Mario Covas, os valores atinentes às compensações que foram depositados em poupança acabaram bloqueados por decisão judicial. Foram concluídas a demolição e a construção de infraestrutura, assim como o fornecimento de equipamentos para todos os parques envolvidos. A demarcação e o cercamento dos Parques Bororé e Varginha foram concluídos e os dois outros parques apresentam mais de 90% (noventa por cento) de execução. As desapropriações, cadastro e avaliações foram concluídos para o Parque Itaim e os demais parques apresentam mais de 84% de execução. A Dersa considera

[1] "Art. 18. Os órgãos gestores de Unidades de Conservação deverão apresentar à Secretaria Executiva da Câmara de Compensação Ambiental - CCA relatórios semestrais sobre a execução dos planos de trabalhos contemplados com recursos da compensação ambiental".

[2] "Regulamenta os procedimentos relativos à compensação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito do licenciamento ambiental de competência do Estado de São Paulo, dispõe sobre a Câmara de Compensação Ambiental - CCA e dá providências correlatas."

entregues os Planos de Manejo, que são contestados pela SVMA, que considera haver problemas com a qualidade do estudo entregue, situação que desrespeita o prazo previsto no art. 27, §3o da LF nº 9.985/2000[3].

3. Em relação ao TCCA voltado ao Parque Natural Anhanguera, firmado entre Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A. e a SMA, relativo às compensações devidas por força da implantação do Trecho Rodoanel Trecho Oeste, os valores constantes da planilha de acompanhamento da DERSA e o valor da Prestação de Contas do DEPAVE-3 são superiores ao valor atualizado estipulado para a compensação.

4. O TCCA referente à Área de Proteção Ambiental Bororé Colônia, o qual foi formalizado entre Viterbo Machado Luz Mineração Ltda. e SMA, em virtude da implantação das atividades de lavra de granito para brita no Município de São Paulo, está instruído com plano de trabalho detalhado, não havendo, contudo, comprovação dos depósitos dos valores que deveriam estar afetados desde a formalização do mencionado instrumento, embora a empresa afirme que o montante respectivo foi depositado em conta do Banco do Brasil.

5. No caso do TCCA voltado à implantação de programas no Parque Natural Fazenda do Carmo, firmado entre TAG S.A. – Transportadora Associada de Gás X Cetesb, em compensação à implantação do empreendimento denominado Plano Diretor de Dutos do Estado de São Paulo - PDD/SP, que integra o Plano Diretor de Dutos da Petrobras, apenas o Plano de Manejo, o Georreferenciamento e o fornecimento de equipamentos foram executados, estando pendentes as demais atividades.

6. No tocante ao TCCA firmado entre Ecourbis X SMA, visando, como parte da compensação ambiental, à implantação de cercamento dos núcleos do Parque Natural Municipal Cabeceiras do Aricanduva, em face da implantação do aterro sanitário "Central de Tratamento de Resíduos Leste" (CTL), o Levantamento Planialtimétrico Cadastral foi executado parcialmente, sendo que as demais atividades dependem do resultado final da desapropriação da área do Parque.

[3] "Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (...)
§ 3º - O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação."

A SFC ainda observou que, a princípio, poderia haver responsabilização dos agentes da administração municipal apenas quanto ao item 2 supra (TCCA referente aos Parques Naturais Bororé, Itaim, Jaceguava e Varginha), a fim de que o Secretário do Verde e do Meio Ambiente seja instado a tomar medidas em relação à resolução das questões pendentes relativas ao Plano de Manejo.

A SFC ressaltou, também, que, consoante informado pela SVMA, a resolução integral do apontado nos itens 1, 3, 4 e 5 depende de providências e gestões da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SMA junto aos signatários dos TCCAs mencionados, para que cada um cumpra suas respectivas obrigações.

Por fim, ainda pontuou que a desapropriação a que alude o item 6 (TCCA relativo ao Parque Natural Municipal Cabeceiras do Aricanduva) é de responsabilidade da PMSP.

A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, depois de instada, encaminhou os esclarecimentos constantes de Peça nº 46, representados pela manifestação da Coordenação de Licenciamento Ambiental – CLA-TCA, os quais se resumem à alegação de que a adoção das providências mencionadas no relatório da SFC é da alçada da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SMA, pois é a esta, nos termos dos arts. 1º ao 4º[4] do

[4] "REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I - Disposições Iniciais
Artigo 1º - A Câmara de Compensação Ambiental - CCA, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, nos termos dos artigos 107 e 108 do Decreto estadual n º 57.933, de 02 de abril de 2012, fundamentada na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000; no Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e no Decreto federal nº 6.848, 14 de maio de 2014, tem seu funcionamento regulamentado pelos Decretos Estaduais nº 60.070, de 15 de janeiro de 2014, e nº 60.919, de 27 de novembro de 2014, e por este Regimento Interno.
SEÇÃO II - Das Atribuições
Artigo 2º - A Câmara de Compensação Ambiental - CCA, tem as seguintes atribuições:
I - Indicar, por empreendimento licenciado mediante Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, as unidades de conservação instituídas ou em processo de criação pelo Estado de São Paulo, que serão beneficiadas com os recursos da compensação ambiental;
II - Estipular o montante da compensação ambiental a ser destinado a cada unidade de conservação beneficiária dos recursos, levando-se em conta o valor fixado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;
III - Receber e analisar as propostas de aplicação de recursos provenientes da compensação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, encaminhadas pelos órgãos gestores das unidades de conservação;

Anexo aprovado pela Resolução SMA nº 98/2014, que se aplica o disposto no art. 18 desse mesmo texto normativo, já transcrito como nota de rodapé 1.

Em consequência, o presente foi novamente encaminhado à SFC, que ressaltou que a SVMA não abordou aspectos relevantes destacados no Relatório de Auditoria, antes assinalados como itens 1 a 6, limitando-se a argumentar que o objeto da presente Inspeção é de exclusiva competência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SMA, por força do Anexo da Resolução SMA nº 98/2014 – Regimento Interno da Câmara de Compensação Ambiental, SMA/CCA (peça 50), sem apresentar explicações quanto aos motivos da ausência de apresentação semestral dos planos, mantendo, por conseguinte, inalterados todos os apontamentos anteriormente feitos.

A Assessoria jurídica de Controle Externo – AJCE, cuja manifestação encontra-se estampada na Peça nº 52, concluiu "... que a SVMA, através da

IV - Compatibilizar a aplicação dos recursos da compensação ambiental com as prioridades para a gestão das unidades de conservação instituídas pelo Estado de São Paulo, observadas as condições estabelecidas pelo órgão licenciador na Licença Prévia - LP, e as propostas apresentadas nos termos do inciso III deste artigo;
V - Estabelecer as ações a serem efetivadas com os recursos da compensação ambiental quando destinados a unidades de conservação instituídas pelo Estado de São Paulo;
VI - Elaborar, entre outros instrumentos:
a) o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCC;
b) os Termos de Quitação de Compensação Ambiental;
VII - Publicar no Diário Oficial do Estado o extrato do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, e dos Termos de Quitação de Compensação Ambiental, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis a contar de sua assinatura;
VIII - Comunicar aos entes da federação beneficiários da compensação ambiental a celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA e o depósito dos recursos correspondentes, encaminhando cópia dos instrumentos respectivos, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura;
IX - Autorizar a liberação dos recursos da compensação ambiental objeto do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, destinados a unidades de conservação geridas pela União ou pelo Município, observado o disposto no Decreto nº 60.070, de 15 de janeiro de 2014. SEÇÃO III - Da Composição
Artigo 3º - A Câmara de Compensação Ambiental - CCA é composta pelos seguintes membros:
I - o Secretário Adjunto do Meio Ambiente;
II - 3 (três) representantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, indicados pelo titular da Pasta;
III - 1 (um) representante da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, indicado pelo Presidente da Companhia;
IV - 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente;
V - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA. Parágrafo único - Após as devidas indicações, os membros da Câmara de Compensação Ambiental - CCA serão designados por Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente.
SEÇÃO IV - Da Coordenação e das Competências
Artigo 4º - O Secretário Adjunto do Meio Ambiente será o Coordenador da Câmara de Compensação Ambiental - CCA e será assistido por um Secretário Executivo, designado pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente. Parágrafo único - O Secretário Adjunto do Meio Ambiente indicará, dentre os membros da Câmara de Compensação Ambiental, seu substituto, em casos de ausência e de impedimento, para o exercício das competências de Coordenador fixadas nos incisos I a IX do artigo 5º deste Regimento".

manifestação da CLA/TCA, limitou-se a argumentar que o objeto da presente Inspeção é de exclusiva competência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por força da Portaria" – *em verdade, Resolução* – "98/2014 - Regimento Interno da Câmara de Compensação Ambiental – sem nada esclarecer quanto aos motivos da ausência de apresentação semestral dos planos, razão pela qual destaco as conclusões de AUD alcançadas no Relatório de Inspeção (Peça 33) e Peça 50, pelos seus próprios fundamentos".

À Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, consoante os termos da Peça nº 56, pareceu "que a presente inspeção alcançou seus objetivos, razão porque, e dada a sua natureza instrumental – que prescinde de análise de mérito –, esta Procuradoria requer seja ela conhecida e registrada".

Para findar a instrução do feito, os autos seguiram para a Secretaria-Geral – SG, que acompanhou as conclusões alcançadas pela SFC, e seguidas pela AJCE, para opinar no sentido de que o procedimento realizado encontra-se em condições de ser conhecido e registrado.

É o relatório.

VOTO

Como se depreende da mera leitura do antes relatado, não resta dúvida de que a presente Inspeção atingiu seus objetivos e encontra-se apta para ser conhecida e registrada, servindo como valioso elemento para o aperfeiçoamento da gestão pública, especialmente, pela matéria em apreço, de cunho ambiental.

Isso no aspecto meramente formal, consoante os termos do art. 7º[5] da Resolução nº 006/2000. Todavia, a leitura do art. 44 do Regimento Interno, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 13, de 15/05/19, demonstra que a as Inspeções, ao lado

[5] "**Art. 7º** Inspeções são procedimentos de fiscalização destinados a suprir omissões e lacunas de informação, esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos em exame, ou apurar denúncias sobre matéria de competência do Tribunal.
§ 1º - As inspeções serão realizadas por determinação do Relator ou Juiz Singular, das Câmaras ou do Plenário.
§ 2º - Os relatórios das inspeções serão anexados nos processos onde foram determinadas".

das demais modalidades de fiscalização previstas para amalgamar os procedimentos de controle desta Casa não se reduzem a simples peça instrutória. Vejamos:

> "Art. 43 - A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante a realização de acompanhamentos, inspeções, análises e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos.
>
> Art. 44 - Os procedimentos de fiscalização têm a finalidade de assegurar a eficácia do controle, subsidiar o julgamento de contas, atos e contratos e propor recomendações e alternativas para a melhoria da gestão de seus jurisdicionados, sob as óticas da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, compreendendo as seguintes modalidades:
>
> I - acompanhamentos;
>
> **II - inspeções;**
>
> III - auditorias;
>
> IV – análises;
>
> V – auditorias operacionais;
>
> VI – auditorias transversais;
>
> VII – análises de função de governo.
>
> Parágrafo único – Resolução do Tribunal definirá os procedimentos de fiscalização de que trata este artigo". (Grifei).

Ora, as Inspeções não perdem sua função primitiva nem se desnaturam, mas, quando o interesse público exige, esse tipo de instrumento fiscalizatório fica igualmente permeado às demais modalidades de ação do Tribunal pela preponderância da

observância dos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, como desdobramento da verificação da legalidade e legitimidade dos atos e fatos administrativos objetos de exame.

Concretamente, o quadro que se desenha nestes autos exige um firme posicionamento desta Casa.

A Cidade de São Paulo, não é de hoje, vive, ou melhor, sobrevive a verdadeiro caos ambiental. Crescimento desordenado, obras em profusão, impermeabilização do solo, falhas na disposição de resíduos, coleta seletiva ainda incipiente, bolhas de calor, ausência de política de plantio e poda de árvores, poucas áreas verdes, poluição hídrica, entre outras mazelas.

Daí soar inconcebível o que acabou por ser apurado nestes autos.

A formalização de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA implica o estabelecimento das condições para o cumprimento das obrigações de reparação ambiental ante empreendimentos cuja implantação levou à geração de significativo impacto ambiental. Referido instrumento deve ser celebrado antes da concessão da Licença de Instalação do empreendimento, embasado em Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima).

A Lei nº 9.985/2000 implementou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, ao regulamentar o art. 225, § 1°, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal[6].

[6] "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (...)
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...)"

O art. 36 do referido texto normativo estatuiu que

"Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei".

Os parágrafos[7] do dispositivo dispõem sobre o mecanismo de compensação ambiental, fixando percentual de recursos a serem destinados a isso, competência do órgão licenciador e conduta do órgão licenciador na hipótese de o empreendimento afetar unidade de conservação ou zona de amortecimento, impondo, em tais casos, que a compensação seja destinada à unidade de conservação afetada, sem o que não poderá ser concedida a competente licença.

O Decreto Federal nº 4.340/2002, que regulamentou a Lei Federal nº 9.985/2000, estabeleceu as bases para o cálculo do grau de impacto ambiental que compõe a fórmula do valor da compensação ambiental em relação ao custo do empreendimento e critérios para o estabelecimento de prioridades para aplicação dos recursos.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente cuidou igualmente da matéria, ao estabelecer, nos termos da Resolução Conama nº 371/2006, "diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos

[7] "Art. 36 (...)
§ 1º - O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.
§ 2º - Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.
§ 3º - Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.
§ 4º - A obrigação de que trata o caput deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal".

advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências", dispondo sobre a criação, no seu artigo 8º[8], de Câmara de Compensação Ambiental (CCA) pelos órgãos licenciadores, conferindo diretrizes para suas finalidades.

Na esfera estadual, o art. 4º, inciso II[9] do Decreto Estadual nº 60.070/2014 – revogado pelo Decreto 65.486 de 21/01/2021, entretanto vigente à época das prestações de contas objeto da presente Inspeção – estabelecia que o valor da compensação ambiental fosse depositado em conta poupança de titularidade do empreendedor e que este se comprometesse a repassá-lo ao beneficiário juntamente com os rendimentos respectivos, conforme fosse anuindo a competente Câmara de Compensação Ambiental, nas condições estabelecidas.

Por fim, todo esse procedimento e condições são consolidados em instrumento específico para tanto, o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA), vinculado à aceitação de Plano de Trabalho.

Nota-se, por esse breve e sucinto apanhado das normas que disciplinam a matéria, a importância dessa mecânica de compensação ambiental, pedra de toque da máxima da Política Nacional do Meio Ambiente, desde que estabelecida pela Lei Federal nº 6839 de 31 de agosto de 1981, ao firmar como objetivo a compatibilização do

[8] **"Art. 8.** Os órgãos ambientais licenciadores deverão instituir câmara de compensação ambiental, prevista no art. 32 do Decreto nº 4.340, de 2002, com finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental em unidades de conservação federais, estaduais e municipais, visando ao fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC envolvendo os sistemas estaduais e municipais de unidades de conservação, se existentes.
Parágrafo único. As câmaras de compensação ambiental deverão ouvir os representantes dos demais entes federados, os sistemas de unidades de conservação referidos no caput deste artigo, os Conselhos de Mosaico das Unidades de Conservação e os Conselhos das Unidades de Conservação afetadas pelo empreendimento, se existentes".

[9] **Art. 4.** O cumprimento da compensação ambiental objeto do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA de que trata o artigo 3º deste decreto constitui condição de validade da Licença de Implantação - LI do empreendimento, atividade ou obra objeto do EIA/RIMA e poderá ser efetivado, a critério do empreendedor, observados os seguintes procedimentos: (...)
II - quando os recursos forem destinados a unidades de conservação da natureza instituídas ou a serem criadas pela União ou pelo Município, ou destinados a Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, mediante a comprovação do depósito do valor da compensação ambiental em conta poupança de titularidade do empreendedor, vinculada ao Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, por meio da qual este se compromete a repassá-lo, juntamente com os rendimentos respectivos, ao ente federativo ou ao proprietário da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN beneficiário da compensação ambiental para utilização nos termos da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e do Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

desenvolvimento[10], tão caro ao Brasil, em face da pobreza e desigualdade reinantes, com a preservação ambiental, pois sem esse norte, todo crescimento econômico poderá vir a ser em vão, pois não resistirá ao inevitável revés ambiental.

A esse contexto normativo some-se a realidade da Cidade de São Paulo, tão castigada sob diversos aspectos, mas, talvez junto com a desigualdade, o ambiental se revele um dos mais tormentosos.

Desse modo, escapa à minha compreensão, seja como Conselheiro desta Casa, seja como mero cidadão, a conduta da Administração ao encarar com naturalidade a inércia diante da correspondência encaminhada pelos órgãos estaduais competentes, rogando a apresentação de relatórios pertinentes para que possam ser liberados recursos destinados à compensação ambiental, tendo em vista os impactos resultantes de obras de porte e/ou geradoras de significativas consequências ambientais.

Nenhum elemento foi carreado aos autos que demonstrasse empenho para que fossem solvidas as pendências trazidas ao conhecimento da Administração Municipal em diversas oportunidades.

E o suprassumo do desdém da Administração Municipal, beirando as raias da desfaçatez, ficou consubstanciado no Encaminhamento SVMA/AJ nº 036829874, identificado como Peça nº 46, ocasião em que a Coordenação de Licenciamento Ambiental – CLA, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, afirmou que não tem nenhuma responsabilidade a respeito da adoção das providências necessárias à viabilização de compensações ambientais que tem o Município de São Paulo como beneficiário, cabendo ao órgão ambiental estadual a prática de atos evidentemente a cargo do Município, enquanto gestor das unidades de conservação beneficiadas ou a serem implantadas.

Ademais, a assunção de responsabilidades pelo Município de São Paulo em face dos TCCAs celebrados restou formalizada, na medida em que a Urbe figura como interveniente em todos os instrumentos examinados, exceto no Termo de Compromisso de

[10]" Art 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios":

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Compensação Ambiental referente às reparações devidas diante da implantação do trecho Oeste do Rodoanel Mario Covas, pois, em relação a este, foi firmado Termo de Convênio nº 003/SVMA/97, que segue identificado como Peça nº 17.

Desculpem-me os nobres Pares pelo linguajar menos cuidadoso, mas a conduta da Administração, neste caso, foi além do famoso "jogo de empurra", chega ao "não tenho nada a ver com isso"!

A despreocupação com o interesse público, com a utilização de recursos destinados ao Município e com o meio ambiente causa espécie.

Desse modo, à luz das manifestações dos órgãos técnicos desta Casa que instruem o presente, os quais ficam fazendo parte deste voto, conheço da Inspeção em apreço, para fins de registro.

Além disso, determino que SVMA:

a) informe as medidas adotadas para solver as pendências apontadas pelo Ofício SMA/GAB nº 334/2018;

b) instaure o procedimento próprio para apuração das responsabilidades dos agentes envolvidos nos fatos relatados no mencionado ofício, mantendo este Tribunal informado quadrimestralmente.

Determino, ainda, sejam oficiados o Senhor Prefeito e a Corregedoria Geral do Município, cujos ofícios devem ser instruídos com cópia deste voto, do v. Acórdão e das Peças nº 5, 33, 36, 42, 46, 50, 52 e 58.

É como voto.

TCM, 20 de julho de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

CM/RB